

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010585/94-58
Recurso nº. : 15.887
Matéria : IRPF- EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : DALMIRO SCHAF LOPES
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº : 106-10.691

IRPF – DESPESAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS – ABATIMENTO.
Não logrando o Fisco desconstituir os recibos apresentados, emitidos em nome do dependente do contribuinte, inclusive no tocante a sua autenticidade, fazem aqueles prova dos serviços prestados, sendo adequado o abatimento correspondente efetivado pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALMIRO SCHAF LOPES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010585/94-58
Acórdão nº. : 106-10.691

Recurso nº. : 15.887
Recorrente : DALMIRO SCHAF LOPES

RELATÓRIO

Em decorrência de diligência fiscal realizada em cumprimento a mandado judicial, foi efetuada a busca e apreensão de documentos encontrados no consultório odontológico do Dr. Zacarias Cavalheiro Bandeira, que declarou proceder à distribuição graciosa de recibos, sendo relacionadas as pessoas físicas que declararam despesas sem que houvesse a efetiva prestação dos serviços clínicos, entre os quais figura o contribuinte, relativamente aos anos bases de 1991 e 1992.

A partir das declarações de rendimentos prestadas pelo contribuinte, nos exercícios de 1992 (fl. 7) e 1993 (fl. 10, verso), constatou-se ter aquele procedido aos abatimentos das referidas despesas médico-odontológicas.

Na conformidade da notificação de fls. 23/29, a autoridade lançadora procedeu à glosa da dedução com despesas odontológicas, apurando o crédito tributário correspondente.

Em sua peça impugnatória aduziu o contribuinte seu inconformismo frente à exigência fiscal, indicando ter havido a efetiva prestação dos serviços odontológicos, ao que apresentou fotografias dentárias neste sentido.

A decisão proferida pela DRJ em Porto Alegre – RS manteve parcialmente o lançamento, reduzindo a multa de ofício para 150%. Indicou a autoridade julgadora que *“o procedimento fiscal foi centrado no depoimento, na confissão expressa do profissional de que não prestou serviço algum ao interessado*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010585/94-58
Acórdão nº. : 106-10.691

e que forneceu-lhe graciosamente os recibos (cópias) de fls. 21/22 e 35", pelo que restou indeferido o pedido de perícia diante do desatendimento aos requisitos prelecionados pelo artigo 16 do Decreto n. 70235/72.

Mediante o recurso voluntário de fls. 55/59, seguido do comprovante do recolhimento do depósito recursal, aduziu o contribuinte o que segue:

- As fotografias da região bucal juntadas à impugnação, seguidas dos recibos que atestam a prestação dos serviços pelo Dr. Zacarias, cuja especialidade é a odontologia, representam elementos de prova favoráveis ao contribuinte;
- A declaração do Dr. Zacarias *"não tem nenhuma valia diante de sua anterior afirmação em sentido contrário, revelando o seu equívoco gravíssimo em incluir o Requerente na lista errada, ou a sua má-fé e a mentida incorrida na segunda declaração contrária à primeira"* (fl. 57);
- O indeferimento da prova pericial implicou na violação aos princípios da verdade material e da ampla defesa, pelo que configura dever da autoridade determinar a perícia de ofício;
- Que a apresentação de quesitos era dispensável na medida em que indicou o único ponto pertinente ao esclarecimento da verdade quando requereu a realização de *"perícia odontológica para efeito de demonstrar, de modo cabal, a efetivação dos serviços a que correspondem os pagamentos realizados ao referido profissional"* (fl. 59);
- Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida, pela insubsistência do lançamento.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010585/94-58
Acórdão nº. : 106-10.691

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, e acompanhado do adequado depósito recursal, pelo que dele tomo conhecimento.

Com efeito, esta Câmara e este Conselho, analisando processos onde promoveu-se a glosa de despesas médico-odontológicas pleiteadas como abatimentos, entendeu que é indispensável a desconstituição dos recibos como prova do serviço prestado e, também, quanto a sua autenticidade.

Na conformidade do termo de fls. 1/5 dos autos, o Dr. Zacarias Cavalheiro Bandeira, a partir de listagem fornecida pela Fiscalização, reconheceu os nomes de alguns clientes que efetivamente receberam os serviços odontológicos, não reconhecendo o nome do contribuinte, de acordo com a declaração de fls. 2, item 5.

Ocorre que, compulsando os autos, observa-se que os recibos juntados (fls. 21, 22 e 35) foram emitidos em favor da cômjuge e dependente do contribuinte, Magda Figueiredo Lopes, a qual não foi relacionada pela fiscalização para fins de identificação pelo odontologista no tocante à efetiva prestação dos serviços.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010585/94-58
Acórdão nº. : 106-10.691

Neste sentido, entendo que não lograram as autoridades lançadoras desconstituir a validade e eficácia dos recibos apresentados, que, portanto, prestam-se à comprovação das despesas odontológicas correspondentes.

Ante o exposto, conheço e dou provimento integral ao recurso, para o fim de que sejam restabelecidos os abatimentos pleiteados pelo contribuinte em suas declarações de rendimentos.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010585/94-58
Acórdão nº. : 106-10.691

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 ABR 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

27/4/1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL